



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102399-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante WASHINGTON WELLINGTON DE SOUZA, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102399-05.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Washington Wellington de Souza

Agravados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outros

Comarca: Franca

Voto nº 32.091

Ementa:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão de exigibilidade de dívida relativa a contrato de financiamento de veículo. “Golpe do boleto falso”. Requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano ao autor. Art. 300 do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de instrumento tirado de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor para suspender a exigibilidade da dívida, por entender ausentes os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O autor, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que foi vítima do golpe do boleto falso por culpa exclusiva das instituições financeiras agravadas.

Explica que foi orientado pelo Bradesco Financiamentos que realizasse o pagamento de sua 13ª parcela de financiamento através da emissão de boleto pelo site da instituição financeira, tendo em vista que o

sistema estava “fora do ar” e que ao seguir as instruções que lhe foram dadas percebeu, apenas após o pagamento, que o destinatário final do pagamento se trava de terceiro com quem não possuía relação jurídica.

Pede antecipação da tutela recursal, em razão da possibilidade de ter seu veículo apreendido.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A tutela de urgência perseguida pelo autor deve ser deferida, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças da parcela de financiamento de veículo que o autor entendeu quitada ao efetuar o pagamento do boleto fraudulento.

De fato, embora seja incontroverso o pagamento de boleto fraudado, é de se reconhecer que se tratou de documento com aparência muito semelhante aos dados reais e efetivos da real credora, inclusive em relação ao CNPJ indicado, bem como a indicação de informações reais do contrato celebrado entre as partes.

Nessas condições, é de se observar que o inadimplemento contratual do consumidor é duvidoso à luz do fato praticado por terceiro (art. 396 do CC) e que a princípio se explica por vazamento de dados que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fortuito interno.

Logo, estão presentes os requisitos de probabilidade do direito invocado e do perigo de constituição de dano que recomendam a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Confira-se precedentes desta Corte em casos análogos:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "GOLPE DO BOLETO FALSO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVAMENTE À SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES DO CONSUMIDOR EVIDENCIADA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12 DESTA CORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR PONDERADAMENTE ARBITRADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1001238-28.2022.8.26.0079; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

TUTELA – cédula de crédito bancário para financiamento de veículo – autora que foi vítima do "golpe do boleto falso" - tutela visando à abstenção de cobrança de parcelas e de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes – tutela deferida em primeiro grau – recurso do réu – descabimento - autora que acessou o site do banco réu e foi direcionada em conversa via whatsapp com terceiro fraudador – preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – risco de dano - relação de consumo - medida que é

totalmente reversível – precedentes da Câmara – astreinte arbitrada em R\$ 5.000,00 por ato em r. despacho e limitada a R\$ 60.000,00 – valor excessivo – considerando o disposto no art. 537, § 1º, do CPC, de ofício, o valor deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 por evento, observado o teto máximo de R\$ 25.000,00 – decisão reformada em parte – recurso não provido com determinação, sem implicar em "reformatio in pejus".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166010-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Fraude na emissão de boleto bancário – Pela leitura do comprovante de pagamento, sequer há dados que possam gerar desconfiança de que o valor não tivesse sido destinado ao banco credor – Autor que, alguns dias após o pagamento, foi surpreendido com a cobrança do referido valor, não logrando êxito na solução administrativa do impasse – Fragilidade da segurança dos serviços financeiros do banco réu que afasta a suposta culpa exclusiva do consumidor, que não emergiu comprovada nos autos, porque a fraude

perpetrada trouxe verossimilhança à atuação dos criminosos, que se utilizaram do canal de atendimento da instituição financeira, gerando boleto falso – Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade – Culpa exclusiva do autor não caracterizada – Indenização material bem acolhida na origem – Danos morais bem fixados e mantidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1096316-49.2023.8.26.0100;
Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Por fim, registro inexistir risco de constituição de dano inverso, pois a requerida poderá cobrar a dívida posteriormente, em caso de improcedência da demanda.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator